



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008156-48.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante APARECIDA CATARINA CLEUZA ALVES OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27861 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO Nº 0008156-48.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: APARECIDA CATARINA CLEUZA ALVES OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz: Alexandre de Mello Guerra

ML

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Prescrição reconhecida. Extinção da execução. Honorários advocatícios. Revisão da verba que implicaria inconcebível reformatio in pejus. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação da sentença de **fls. 140/142** que acolheu a impugnação à execução por quantia certa ajuizada por Aparecida Catarina Cleusa Alves de Oliveira contra o Estado de São Paulo para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Foram carreados à exequente os ônus de sucumbência, observada a gratuidade.

Inconformada, apelou a exequente (**fls. 145/148**), alegando, em síntese, que houve a suspensão do prazo prescricional durante parte do período da pandemia pela COVID-19 (art. 3o., Lei n. 14.010/20). Subsidiariamente, requereu a redução dos honorários advocatícios.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como observado na sentença impugnada, *"Cuida-se de execução de quantia certa movida em face da Fazenda Estadual, decorrente de sentença transitada em julgado em 22 de fevereiro de 2017./ A presente ação foi ajuizada somente após já*

operado o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932), consoante protocolo efetuado em 5 de maio de 2022” (fls. 141).

E não é caso de aplicação da Lei n. 14.010/20, que instituiu o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado" no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) às relações de direito público.

Por fim, acolher o pedido de revisão dos honorários advocatícios, fixados por equidade no valor de R\$ 2.000,00, considerando o valor nominal da causa (R\$ 21.225,20 – fls. 2) e o patamar mínimo legal, implicaria inconcebível *reformatio in pejus*.

Nada há, pois, a ser alterado. A sentença é irrepreensível.

Os honorários advocatícios restam majorados para R\$ 2.200,00 (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade concedida à exequente.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora